



**LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N. 001, DE 19 DE MARÇO DE 2013.**  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA  
Em 09/04/2013

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE  
CONSTRUÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 455

**LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou; sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as edificações irregulares e clandestinas executadas anteriormente à data de publicação da presente Lei Complementar, edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos na Lei Municipal nº 294/91, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

*Parágrafo Único* - Para efeitos do que trata o caput deste artigo, considera-se:

- a) construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Público Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- b) construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ou seja, sem projeto aprovado e sem a correspondente licença;
- c) construção clandestina parcial: aquela correspondente a ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Poder Público Municipal.

**Art. 2º.** São passíveis de regularização, somente as construções que apresentarem as seguintes irregularidades:

- a) recuos;
- b) afastamentos;
- c) taxa de ocupação;

**Art. 3º.** Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações que:

- I - apresentarem irregularidades não previstas nesta Lei Complementar;
- II - estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles, exceto as projeções de sacadas e pavimentos superiores até o limite de 1,50 metro sobre passeios públicos;
- III - que desatendam o direito de vizinhança de que trata o Código Civil Brasileiro em vigor.



**MUNICÍPIO DE ANSELMO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

*Parágrafo Único* - Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas resultem comprometimento da estrutura restante, não serão regularizadas e não poderão receber adequações ou ampliações.

**Art. 4º.** A regularização das construções de que cuida esta Lei Complementar, dependerá da apresentação pelo proprietário, promissário comprador ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado contendo:

- a) qualificação do requerente e localização da construção irregular;
- b) solicitação de vistoria prévia, alinhamento e regularização da obra edificada;

II - comprovante de que a construção foi concluída anteriormente à aprovação da presente Lei Complementar, ou laudo do Departamento de Fiscalização do Município, não sendo aceitos comprovantes de luz e água do tipo provisória;

III - cópia de documento que indique a titularidade do imóvel, tais como Escritura Pública, Compromisso ou Promessa de Compra e Venda ou Cessão, ou Matrícula Imobiliária;

IV - certidão negativa de tributos Municipais relativa ao imóvel;

V - anotação de Responsabilidade Técnica referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;

VI - projeto arquitetônico da edificação, constando:

- a) planta de situação;
- b) planta de localização, constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma;

**Art. 5º.** Os processos e as notificações para regularização de edificação em andamento na Secretaria de Planejamento na data da publicação desta Lei Complementar, poderão ser analisados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, desde que haja manifestação expressa do interessado, além da apresentação dos documentos previstos no art. 4º.

**Art. 6º.** As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de prévia regularização do parcelamento do solo, observada a Legislação Municipal vigente.

**Art. 7º.** A regularização de que trata esta Lei Complementar, não implica o reconhecimento, pelo Poder Público Municipal, do direito de propriedade.

**Art. 8º.** Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o artigo 4º, com toda a documentação ali referida, até o dia 31 de dezembro de 2013.



**MUNICÍPIO DE ANGÉLICA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

§ 1º Não será admitida a juntada posterior de documento que deveria acompanhar o requerimento de regularização da obra.

§ 2º A Secretaria de Planejamento poderá solicitar documentação complementar, desde que seja necessária para elucidar algum aspecto relativo à obra em regularização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o interessado será notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito à regularização da obra.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Angélica – MS, 19 de março de 2013.

  
**Luiz Antonio Milhorança**  
Prefeito Municipal